João Pessoa, v. 24, n. 56, mai.-ago., 2025

A Justiça Itinerante Trabalhista Na Amazônia: O Caso Da Itinerância-Escola Na Ilha Do Marajó

Simone Maria Palheta Pires*
Universidade Federal do Amapá
https://orcid.org/0000-0002-7058-8829

Bruno Ítalo Sousa Pinto**
Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região
https://orcid.org/0009-0003-1552-6187

Carolina Sousa Lopes Torres***
Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região
https://orcid.org/0009-0004-7054-6233

José Eduardo de Andrade Filho****
Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região
https://orcid.org/0009-0005-2994-1255

Resumo: O artigo examina a Justiça Itinerante trabalhista como instrumento de acesso à justiça em perspectiva ampliada, com foco na experiência da "itinerância-escola" da Ilha do Marajó, promovida pelo TRT da 8ª Região. Com método qualitativo e descritivo, apoiado em dados empíricos e adotando a noção de acesso à justiça pela via de direitos, investiga-se o efeito da itinerância na promoção da cidadania e democratização do sistema judicial em regiões vulneráveis. Conclui-se que a ação reforçou o acesso à justiça pela via de direitos ao promover diálogo intercultural, sensibilização dos magistrados e aproximação entre Judiciário e comunidades ribeirinhas.

Palavras-chave: *Acesso à Justiça; Justiça Itinerante; Justiça do Trabalho*

* Doutora em Direito pela UFMG. E-mail: eliasimone@hotmail.com

** Especialista em Direito do Trabalho e Previdenciário na Atualidade (PUC-MG), em Filosofia e Teoria do Direito (PUC-MG) e em Direito Civil e Processual Civil (UCDB - MS). E-mail: brunoisp@hotmail.com

*** Especialista em Direito do Trabalho (IICS). E-mail: carolina.torres@trt8.jus.br.

**** Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho (Uniftec). E-mail: j.andradeadv@hotmail.com.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas

DOI: https://doi.org/ 10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n56.75216

A Justiça Itinerante Trabalhista Na Amazônia: O Caso Da Itinerância-Escola Na Ilha Do Marajó

Simone Maria Palheta Pires

Bruno Ítalo Sousa Pinto

Carolina Sousa Lopes Torres

José Eduardo de Andrade Filho

1 INTRODUÇÃO

Santos (2003) nos instiga a refletir sobre a seguinte questão: poderá o direito ser emancipatório? A ideia de emancipação na esfera do direito diz respeito, entre outras coisas, à sua função reguladora e principalmente insurgente, o que nos leva a outro questionamento: a igualdade material, com respeito às diferenças, pode ser efetivada em uma sociedade racista e meritocrática, embora juridicamente democrática, onde pessoas e grupos são impedidos de exercer plenamente a cidadania? Perguntas retóricas que nos encorajam a salvaguardar a ideia de que sem o exercício da plena cidadania não há acesso a direitos.

O acesso à justiça como um metaprincípio constitucional, quando não exercido, acarreta o não reconhecimento da totalidade de todos os demais direitos. Portanto, sua efetividade em uma sociedade periférica e desigual é fundamental.

É notório que as estratégias para efetividade do acesso à justiça vêm sendo aperfeiçoadas. No entanto, à medida que propostas legislativas, políticas públicas e judiciárias são implementadas, muitos óbices para sua efetividade são também removidos.

Diante desse cenário, o presente estudo tem por objetivo refletir e averiguar, por meio da análise de dados teóricos e empíricos, a essencialidade e a efetividade da atuação da Justiça Itinerante

trabalhista em regiões tidas como de difícil acesso, em especial considerando-se o contexto amazônico. Pretende-se, assim, responder à seguinte questão: a ação itinerante promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT8) por meio da Escola Judicial (EJUD8) e a Comissão de Justiça Itinerante é um instrumento para efetividade do acesso à justiça pela via de direitos, de emancipação e participação democrática das comunidades ribeirinhas da Amazônia?

Com o intuito de responder à questão norteadora, optou-se pela análise descritiva do caso da itinerância aqui denominada "Itinerância-Escola na Ilha do Marajó". Para tanto, foi utilizada uma abordagem qualitativa, hipotético-dedutiva, com os seguintes objetivos específicos: 1) descrever a ação itinerante promovida pelo TRT8 por meio da EJUD8 e pela Comissão de Justiça Itinerante, na Ilha do Marajó, estado do Pará; 2) analisar se as estratégias, métodos, programação e atendimentos da ação itinerante foram instrumentos facilitadores para efetividade do acesso à justiça pela via de direitos; 3) examinar os resultados da ação itinerante na perspectiva de aproximação do Judiciário com a população alcançada, bem como a repercussão de tais resultados na humanização da magistratura trabalhista.

Nesse sentido, tem-se as seguintes hipóteses prévias: 1) ações itinerantes aproximam, humanizam e conscientizam o Judiciário trabalhista de sua missão em tornar efetivo o direito de acesso à justiça, especialmente de grupos vulnerabilizados; 2) o programa de itinerância do Poder Judiciário é um instrumento eficaz para democratizar a justiça; 3) a ação itinerante na "Itinerância-Escola na Ilha do Marajó" deve ser tomada como modelo na busca pela efetividade do acesso à justiça pela via de direitos, uma vez que, em diversos aspectos, supera a noção formalista e individualista de mera garantia de acesso dos cidadãos ao aparelho estatal para, então, buscar a promoção da cidadania dos marajoaras em sua mais ampla configuração, viabilizando o acesso à justiça verdadeiramente

emancipatório e participativo, que respeita a realidade local, a diversidade cultural e a dignidade dos indivíduos e grupos sociais.

A presente análise estará ancorada na compreensão contemporânea de acesso à justiça pela via dos direitos conforme a concepção de Avritzer, Marona e Gomes (2014), que se pauta na igualdade do acesso sendo sua maior dimensão, bem como a participação, sobretudo de grupos vulnerabilizados, na conformação de seus próprios direitos.

Ato contínuo, será apresentada uma contextualização histórica e institucional sobre o movimento da Justiça Itinerante em território amazônico, caminhando-se, então, até o eixo central deste estudo, que diz respeito à itinerância singular realizada em janeiro de 2025 pelo Tribunal Regional da 8ª Região (Pará e Amapá), juntamente com os órgãos parceiros, em dois municípios situados na Ilha do Marajó, tomando-se como norte a efetivação do princípio do acesso à justiça em uma perspectiva ampliada.

2 O ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DOS DIREITOS

O direito de acesso à justiça consagrou-se enquanto direito fundamental com a previsão do princípio da inafastabilidade de jurisdição ou ubiquidade no art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988. Semelhante disposição foi reproduzida pelo Código de Processo Civil de 2015, em seu art. 3º, sendo incluído no capítulo Das Normas Fundamentais do Processo Civil. No plano internacional, tem igual acolhimento em diplomas como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 (art. 8º), Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (art. 8º) e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (art. 14).

Para além de integrar o extenso rol de direitos fundamentais reconhecidos por dispositivos nacionais e internacionais, o acesso à justiça desempenha papel de protagonismo no sistema de efetivação dos demais direitos fundamentais, vez que essencial para a ampla

reafirmação da dignidade da pessoa humana. Trata-se, pois, de uma garantia fundamental, viabilizando a tutela de outros direitos ao lhes emprestar a força necessária para atingir potencial de concretização.

Em que pese sua inegável função estrutural na conformação do sistema de direitos fundamentais, o direito de acesso à justiça foi compreendido inicialmente como simples garantia de acesso do cidadão ao aparato estatal com poder jurisdicional. Em contexto liberal, norteado por uma concepção restritiva que apenas concede o status de direitos fundamentais àqueles garantidores da autonomia individual, o acesso à justiça assumia aspecto estritamente técnico-legal e dogmático, limitado ao campo abstrato da normatividade sobre procedimentos. Contentava-se, então, com a previsão formal do direito de ação, sem preocupação com a qualidade e a efetividade da prestação jurisdicional ou mesmo com a necessidade de oferta de meios mais adequados de solução dos conflitos.

Esta compreensão quase estéril, que ignorava a exigência de concretização dos direitos fundamentais instrumentalizados, foi paulatinamente superada a partir da consolidação do Estado Social de Direito em meados do século XIX. Nessa caminhada, um avanço importante foi o alcance da noção de acesso à ordem jurídica justa.

Nesse sentido, Watanabe (1988) lança luz sobre a real grandeza do direito de acesso à justiça ao afirmar que este alberga, além do mero acesso formal à instituição estatal, outros direitos igualmente relevantes, como: o direito à informação e ao conhecimento do direito substancial; o direito à adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica que se busca pacificar; o acesso a uma Justiça organizada, composta por membros com inserção e consciência social e comprometida com a realização da ordem jurídica justa; o direito à preordenação dos instrumentos processuais aptos à tutela efetiva; o direito à remoção dos obstáculos que se interponham ao acesso à ordem jurídica justa.

Entretanto, a percepção da exigência de efetividade, atualmente já alcançada por boa parte dos estudiosos e operadores do Direito no

Brasil, não tem se revelado suficiente para garantir a concretização de um acesso à justiça substancial, notadamente por não ter efetivamente impactado o sistema judiciário brasileiro.

A crítica de Fonseca e Pires (2017) elucida que as medidas tomadas atualmente apenas tornam administrável o problema da efetividade do direito de acesso à justiça, sem, de fato, contribuir para "o desenvolvimento da cidadania e a participação na conformação do direito de uma grande parte da população brasileira". Toda essa situação de comodismo fundado em medidas paliativas somente poderá ser modificada com a mudança de racionalidade e de visão de mundo e da vida. Para tanto, as autoras apontam para a necessidade de superação da razão metonímica, identificada por Santos (2011) como dominante na modernidade e responsável pela tentativa de apagamento de saberes e práticas periféricas, em prol de uma pretensa universalização da cultura que engloba, também, a compreensão do direito e da jurisdição como universalidades.

Ainda conforme as considerações de Fonseca e Pires (2017), caso seja adotada uma nova perspectiva a partir da racionalidade cosmopolita de oposição, a noção de acesso à justiça estará indelevelmente conectada à assunção de um protagonismo pelo jurisdicionado, passando este a ser respeitado em sua dignidade enquanto sujeito ativo e passivo da prestação jurisdicional, atuando na formação do próprio direito.

É em tal perspectiva que surge a noção de acesso à justiça pela via de direitos, formulada por Avritzer, Marona e Gomes (2014), e que pode ser sintetizada na compreensão do acesso à justiça enquanto política pública que, atenta às identidades individuais e coletivas, possibilite a participação de todos os indivíduos e grupos na conformação do próprio direito. Esta proposta enaltece a integração dos membros cuja voz tem alcance restringido pelas estruturas liberais, em razão da falta de reconhecimento de suas identidades.

Sugere, portanto, um agir que respeite diversidades culturais e peculiaridades locais, buscando a promoção de uma cidadania ampla,

compreendida para além do campo político e eleitoral. O acesso à justiça se conecta, aqui, ao próprio acesso à cidadania, entendida como espaço de efetiva participação na vida política, social, jurídica, econômica e cultural.

Orsini (2024) destaca que a abordagem do acesso à justiça via direitos envolve três aspectos: o reconhecimento dos diversos obstáculos à concretização do acesso; a compreensão de que o sistema de justiça engloba instâncias de solução e resolução de conflitos para além dos tribunais; e, ainda, o reconhecimento do impacto positivo de reformas setoriais de políticas públicas de justiça. Assim, na síntese da jurista, tal acepção reconhece que a promoção da efetividade dos direitos implica no combate às barreiras sociais, econômicas e culturais que dificultam ou impedem o acesso à justiça.

O conceito de acesso à justiça pela via dos direitos, portanto, engloba não apenas a garantia de efetividade dos direitos, mas também a possibilidade de participação dos cidadãos na formulação do próprio direito que lhes é aplicável, com a criação e o reconhecimento de novas categorias jurídicas. Supera, assim, o monopólio estatal na resolução dos conflitos, valorizando soluções gestadas pela própria comunidade, que as constrói por meio dos movimentos sociais.

Percebe-se que a apreensão deste novo prisma implica em modificações estruturais do próprio sistema de justiça, que precisa substituir práticas formalistas, rígidas, burocratizadas e homogeneizantes por posturas cooperativas e inclusivas, abertas à diversidade e à interferência propositiva da comunidade local. Para tanto, é necessário que a população marginalizada supere um longo processo de invisibilização, impulsionado pela racionalidade colonial, e sinta-se apta à participação ativa no processo de construção e aplicação do direito. Faz-se, por isso, imprescindível o estímulo às políticas públicas justas e atentas às peculiaridades locais, que promovam a dignidade em campos como a educação, saúde, moradia, lazer e habitação.

Portanto, a viabilização do acesso à justiça pela via dos direitos exige, por parte do aparato estatal, a aptidão para reconhecer a pluriversalidade das subjetividades para, a partir daí, imprimir ao Direito um caráter transformador, que é nutrido pela conquista de cidadania ao mesmo tempo em que a subsidia, alcançando ao final a universalização substancial de bens e serviços públicos.

Tal avanço tem por premissa, então, a mudança de mentalidade dos agentes púbicos, ainda formatada a partir da epistemologia colonial: liberal, individualista, pretensamente neutra e objetiva, eurocentrada, patriarcal e heteronormativa. É premente o acolhimento dos influxos de uma epistemologia pluriversalista, regionalizada, dialógica, de base empírica, mais conectada com o dinamismo da realidade heterogênea que se pretende pacificar. Em se tratando da realidade amazônica, a nova postura epistêmica precisa se reconhecer no contexto da experiência marginal e subalternizada da América do Latina, do Brasil e da Amazônia, trabalhando, assim, com todos os contrastes e conflitos que permeiam a região.

Para Santos (2010), as epistemologias do Sul condensam a demanda por um novo arranjo das relações entre diferentes tipos de conhecimento, científicos e não científicos, que passam a ser produzidos e avaliados com base nas práticas dos grupos marginalizados pelo capitalismo e pelo colonialismo. Nesse contexto, o termo "Sul global" não representa mero conceito geográfico, mas funciona como "metáfora do sofrimento humano causado pelo capitalismo e pelo colonialismo em uma escala global e de resistência para superá-lo ou minimizá-lo" (Santos, 2010, p. 43).

O fomento de um pensamento crítico, formulado nas bases de uma epistemologia decolonial e condicionante do acesso à justiça pela via dos direitos, se dá principalmente por meio de esforços engendrados no campo da pedagogia e da formação profissional, o que joga luz sobre a importância estratégica de iniciativas como a "itinerância-escola" enquanto atividade integrante do percurso de formação de novos magistrados.

3. A QUARTA ONDA RENOVATÓRIA DO ACESSO À JUSTIÇA

O desenvolvimento da noção de acesso à justiça, partindo da acepção abstrata e individualista, passando pelo reconhecimento da centralidade da efetividade dos direitos fundamentais, até chegar à ideia contemporânea de política pública emancipatória, foi fortemente influenciado pelos estudos de Cappelletti e Garth (2002) quando da elaboração do Projeto de Florença de Acesso à Justiça. Estes autores, em pesquisa que mirou o sistema jurídico de 23 países na década de 1970, identificaram obstáculos comuns para a efetivação do acesso à justiça e buscaram sistematizar medidas aptas a superá-los, formulando alternativas enquadradas inicialmente em três ondas renovatórias.

Assim, para superar obstáculos econômicos, a primeira onda renovatória enfoca a necessidade de promoção da assistência jurídica para os hipossuficientes. Aqui, a solução foca o problema relacionado ao alto custo financeiro da litigância, que a torna desinteressante ou mesmo proibitiva para os mais pobres.

A segunda onda renovatória ataca os entraves à promoção de direitos difusos e coletivos, com a criação de mecanismos jurídicos adequados à tutela destes direitos. Desta vez, a barreira a ser removida é de natureza organizacional e diz respeito à ineficácia dos institutos jurídicos tradicionais na tutela de interesses coletivos. Tais institutos, formulados com base na concepção individualista dos direitos e do processo, revelam-se incapazes de prevenir ou reparar a lesão a direitos transindividuais, cada vez mais presentes em uma sociedade de massas.

A terceira onda, por seu turno, é mais abrangente e demanda novos instrumentos para efetivar o acesso à justiça, incluindo a criação de técnicas processuais mais efetivas, a adoção de meios mais adequados para a prevenção e resolução de conflitos e, ainda, a

realização de reformas nas estruturas dos tribunais, de forma a promover uma aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade.

Esta terceira proposição, também conhecida como enfoque do acesso à justiça, busca remover obstáculos diversos, notadamente a dificuldade de acesso à informação e a falta de conhecimento jurídico básico, enfrentada pelos cidadãos, assim como fatores psicológicos que geram o distanciamento do jurisdicionado em relação aos ambientes judiciais, muitas vezes percebidos como formais e hostis.

A proposta original das três ondas renovatórias foi posteriormente complementada por diversos estudiosos, com destaque para o jurista norte-americano Kim Economides (1999), que, propondo uma quarta onda renovatória pautada pela educação e pela ética profissional, ousou inverter o plano de análise, enfocando as limitações dos próprios operadores do direito.

Enquanto as três ondas formuladas por Cappelletti e Garth (2002) se preocupam com o acesso dos cidadãos à justiça, Economides (1999) enfoca o acesso dos operadores do direito à justiça, no sentido de que estes devem ter formação profissional adequada, que permita a construção de uma ética profissional voltada para a concretização de direitos fundamentais. Para tanto, é premente que haja o abandono da ideologia positivista em prol da adoção de uma formação humanística pautada pela atenção aos direitos humanos.

Orsini (2024) condensa esta proposta como "A criação de um novo modelo educativo que abarque o ensino dos métodos complementares de resolução de conflitos, assim como promova o acesso dos operadores do direito à justiça". Neste viés, o debate envolve a responsabilização das instituições profissionais e das faculdades de Direito no desempenho do papel de preparar os operadores do direito para a compreensão das necessidades do público, incrementando o potencial que a lei tem de transformar as relações sociais.

Há, pois, evidente conexão entre a compreensão trazida por Economides (1999) e aquela proposta por Avritzer, Marona e Gomes

(2014), na pesquisa denominada de "Cartografia da Justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios", em que os três autores nos apresentam a concepção de acesso à justiça pela via de direitos nos seguintes termos:

> [...] o acesso à justiça via direitos tem na igualdade de acesso ao sistema judicial uma de suas mais importantes dimensões. No entanto, o acesso à justiça via direitos deve ser compreendido mais amplamente. Em uma primeira dimensão, como a garantia da efetividade dos direitos, o que depende da informação acerca dos direitos, de uma socialização que permita o recurso a uma instância ou entidade à qual se reconheça legitimidade para dirimir eventual litígio, e da efetiva reparação da injustiça ou desigualdade proveniente da violação do direito. Em uma segunda dimensão, entretanto, o pleno acesso à justiça pela via dos direitos indica a possibilidade de participação na conformação do próprio direito. Trata-se, nesse caso, de perceber que o reconhecimento de identidades (individuais e coletivas) implica a própria criação de novas categorias de direito que passam, então, a ser reconhecidas pelo Judiciário [...], (Avritzer, Marona e Gomes, 2014, p.10).

Como se percebe, o impacto na vertente do acesso decorre de reformas setoriais de políticas públicas de justiça, voltadas para o reconhecimento de identidades individuais e coletivas. Tal empreendimento se dá, entre outros caminhos, pela formação educativa dos próprios profissionais do direito, munindo-lhes de ferramentas éticas que contribuem para o reconhecimento, pelos jurisdicionados, da legitimidade da instância jurisdicional.

Resta demonstrado que a efetividade do pleno acesso é um desafio que perpassa pela democratização da justiça e a concretização da ideia de um direito emancipatório, tanto entre os operadores do direito quanto entre os jurisdicionados e a sociedade como um todo.

4. A JUSTIÇA ITINERANTE E A PROMOÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NA AMAZÔNIA

A compreensão do acesso à justiça pela via de direitos exige a atuação positiva do Estado para a promoção da efetividade dos direitos

fundamentais. As barreiras que se opõem a este escopo são diversas, com destaque para limitações estruturais e orçamentárias, além da própria necessidade de mudança de mentalidade dos advogados e agentes públicos que precisam abandonar o conforto de uma postura acomodada, neutra e absenteísta quanto ao papel transformador da aplicação do direito.

O Estado brasileiro enfrenta desafio adicional atrelado às suas dimensões territoriais, à desigualdade social e ao subdesenvolvimento, características que se agravam na região amazônica, notória pelo isolamento e pela carência das comunidades que se instalam em áreas ribeirinhas.

Dentre as estratégias criadas pelo Estado brasileiro para enfrentar este complexo desafio estrutural, ganha protagonismo o fenômeno da justiça itinerante, evento de descentralização que se propõe a levar a estrutura jurisdicional aos locais afastados das sedes dos tribunais, subvertendo parâmetros burocráticos fixos e aproximando o aparato estatal dos cidadãos que, por questões econômicas, sociais e culturais, não teriam outra oportunidade de acesso à justiça. Promove, pois, a democratização deste acesso.

Melo e Corrêa (2022) destacam que, por meio da justiça itinerante, "os velhos ditames da Justiça imóvel, inerte e formal saem de cena para que se atinja o acesso à ordem jurídica justa", compreendida esta não apenas em sua dimensão formal, mas também material. Entretanto, a presença estatal não é suficiente para efetivação da acessibilidade à Justiça, sendo imprescindível que a população seja informada quanto aos seus direitos para que, assim, possa manejar os instrumentos necessários para tutelá-los.

Os autores destacam ainda a necessidade de que a atuação estatal satisfaça valores presentes na sociedade. Para alcançar este fim, ganha relevo a compreensão dos povos e comunidades tradicionais que identificam o povo amazônida, cabendo ao juiz o dever de se inserir na comunidade para aproximar o direito dos seus membros. Nesta perspectiva, Melo e Corrêa (2022) propugnam a necessidade de

que seja reconhecido que o pluralismo não é só étnico-social, mas também jurídico, na medida em que o distanciamento e o isolamento das comunidades amazônidas proporciona o alheamento em relação aos seus direitos e à própria participação na sociedade brasileira. Por consequência, exige-se uma prestação jurisdicional peculiar, que tenha em conta a variedade étnica, geográfica e cultural que permeia a Amazônia.

Esta missão pode ser cumprida, ainda que de forma incipiente, pela justiça itinerante, na medida em que se revela "capaz de retirar o Poder Judiciário da imobilidade, com estudos prévios sobre as peculiaridades locais, dotando-o de informações que autorizam a adaptação e a maleabilidade de procedimentos" (Melo e Corrêa, 2022, p. 132).

A itinerância, enquanto estratégia de atuação dos órgãos estatais no aperfeiçoamento da prestação do serviço público, notadamente a prestação jurisdicional, atualmente encontra respaldo no texto constitucional, especificamente no art. 115, §1º da Constituição Federal. Alinha-se, ademais, aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, notadamente o ODS 16, que visa "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis".

A implementação da Justiça Itinerante também dialoga com o princípio da territorialidade, consoante preconizado no art. 10 da Resolução nº 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que estabelece a necessidade de adequação da jurisdição às peculiaridades locais e regionais.

Tais preceitos incentivaram a criação de novos programas de itinerância e reforçaram a essencialidade de outros que já existiam desde a década de 70, a exemplo da destacada atuação desenvolvida pelo TRT da 8ª Região, que já naquele período passou a se realizar a atividade itinerante por meio de um barco que, dirigindo-se à

comunidade de Barcarena-PA, levava serviços trabalhistas básicos aos ribeirinhos instalados em localidades de difícil acesso.

Outro passo relevante na consolidação desta política foi a elaboração da Resolução nº 460/2022 do Conselho Nacional de Justiça e, no âmbito do TRT da 8ª Região, a aprovação do Manual da Justiça Itinerante do TRT da 8ª Região (Anexo da Portaria PRESI Nº 479, de 02 de maio de 2023 - Alterado pelas Portarias PRESI nº 1117/2023 e 1132/2024), que reflete a compreensão de que os serviços da Justiça Itinerante não podem ser eventuais ou esporádicos, devendo apresentar constância. Para tanto, é indispensável a estabilização e homogeneização dos procedimentos que garantam a eficácia de tais atividades. O próprio manual resume seu objetivo na busca pela atualização de tais serviços, "aproveitando os recursos tecnológicos trazidos pela Revolução Tecnológica 4.0 e as facilidades advindas do instituto da cooperação judiciária (...), para integração do excluído digital, enfatizando o viés ampliativo do acesso à justiça".

Assim é que, desde a década de 70, esta atuação tem crescido vertiginosamente, culminando com a realização de uma "itinerância-escola" em janeiro de 2025, provavelmente inédita por sua abrangência e escopo.

4.1. A experiência da itinerância-escola na Ilha do Marajó

O Arquipélago do Marajó, localizado no Estado do Pará, destaca-se geograficamente por ser o maior arquipélago do mundo, entre rios e mar. Do ponto de vista socioeconômico, seu destaque se dá pelas condições de subdesenvolvimento, atrelada, em grande parte, à precariedade ou mesmo ausência das políticas públicas que atendam às demandas da região.

Nesse sentido, o Relatório sobre as atividades da Comitiva do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania ao Arquipélago do Marajó, realizadas entre os dias 02 e 05 de maio de 2023, informa que três dos dez municípios com pior Índice de Desenvolvimento Humano

(IDH) do Brasil encontram-se no Marajó, entre eles o município de Melgaço, que apresenta o pior IDH do Brasil. Dos 17 municípios do Marajó, dez encontram-se entre os 60 piores IDH do país. Tais dados foram extraídos do Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil, publicado em 2022.

Cientes desta realidade, a Escola Judicial (EJUD8) e a Comissão de Justiça Itinerante do TRT da 8ª Região organizaram, em conjunto, a ação da Justiça Itinerante na Ilha do Marajó, que foi realizada nos dias 13 a 17 de janeiro de 2025 nos Municípios de Soure e Salvaterra. Para viabilizar a prestação jurisdicional, foi utilizada a carreta da itinerância do TRT da 8ª Região, dotada de salas de audiência e estrutura para atendimento com acessibilidade, conforme preconiza a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). A equipe, partindo da cidade de Belém do Pará, chegou à Ilha através de balsa cuja duração da viagem foi de aproximadamente três horas.

Houve a articulação interinstitucional com a participação de órgãos parceiros e a presença institucional de diversas autoridades, fator que serviu como elemento de validação social da importância dos serviços oferecidos. Essa dimensão simbólica fortaleceu o reconhecimento do compromisso com a democratização do acesso à justiça, a percepção de legitimidade do Poder Judiciário junto à população local e a valorização da cidadania em comunidades historicamente marginalizadas do acesso aos serviços públicos essenciais.

Destaca-se, neste particular, a presença do Ministro Lélio Bentes, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cuja participação demonstra o reconhecimento da importância estratégica da iniciativa no contexto nacional da Justiça do Trabalho, evidenciando o alinhamento da ação com as diretrizes nacionais de acesso à justiça.

A itinerância teve, ainda, como ponto diferencial, a participação de 21 juízes e juízas substitutos egressos do II Concurso Nacional da Magistratura do Trabalho, em singular oportunidade de, ainda no estágio inicial de suas vidas profissionais, vivenciar a realidade da

sociedade local e conhecer diversos aspectos do complexo contexto amazônico. Aos novos magistrados, somaram-se ainda quatro juízes tutores, além de desembargadores, magistrados representantes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Associação dos Magistrados do Trabalho da 8ª Região (AMATRA8) e servidores do TRT da 8ª Região, que aproveitaram o momento para compartilhar experiências, tirar dúvidas e enriquecer suas próprias vivências.

O evento foi realizado como etapa do Curso de Formação Continuada da Escola Judicial do TRT da 8ª Região, constituindo, portanto, parte do processo de capacitação prática dos novos juízes. O objetivo, segundo os professores da EJUD8, foi proporcionar formação teórica e prática para os magistrados, o conhecimento da realidade local e permitir a sensibilização para a análise dos processos que são autuados na Justiça do Trabalho com uma perspectiva de vulnerabilidade social e econômica. A existência deste viés pedagógico, incomum em eventos desta modalidade, conforma o que se pode chamar de "itinerância-escola", uma inovação da EJUD do TRT da 8ª Região com potencial de se consolidar entre as atividades formativas básicas das escolas judiciais de todo o país, por sua inegável pertinência.

A expedição, perpetuando uma tradição das itinerâncias promovidas pelo TRT da 8ª Região, contou com o apoio imprescindível dos órgãos parceiros, tais como a Caixa Econômica Federal, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Instituto Nacional do Seguro Social, o Ministério Público do Trabalho, o Ministério Público do Estado do Pará e Polícia Civil do Estado do Pará. Para demonstrar o desamparo social da realidade local, o serviço mais procurado, com cerca de 227 atendimentos, se deu para emissão de carteira de identidade (RG), inclusive por adultos (Gomes, 2025).

Na jornada, a Caixa Econômica Federal ofereceu serviços relacionados à emissão de extratos de FGTS, esclarecimentos sobre saque do FGTS, emissão do cartão cidadão e pagamento do PIS/PASEP. O Ministério do Trabalho e Emprego atuou no cadastro

da carteira de trabalho digital, orientações sobre relações trabalhistas e salário mínimo. O INSS realizou atendimentos sobre benefícios previdenciários e questões sobre a seguridade social. A Polícia Civil, por fim, ofereceu o serviço de emissão de carteira de identidade.

Segundo dados registrados pela Seção de Apoio à Itinerância e Cooperação Judiciária (SEAIC) do TRT da 8ª Região, houve 22 processos trabalhistas autuados, 2 audiências realizadas, 2 acordos homologados (totalizando o valor de R$31.938,37) e 83 atendimentos realizados pela Justiça do Trabalho. O INSS realizou 278 atendimentos, o Ministério do Trabalho e Emprego realizou 69 atendimentos e a Caixa Econômica Federal, 59 atendimentos.

Os números apontados indicam a expressiva busca da população local por serviços básicos, inclusive em relação àqueles prestados pelos parceiros na itinerância, cujo formato interinstitucional adotado potencializou os resultados, promovendo cidadania de forma ampliada e concretizando direitos fundamentais.

Como parte da programação, o Ministro Lélio Bentes proferiu palestra sobre a relevância da itinerância como movimento social para atendimento dos cidadãos residentes no país que vivem em locais de grande vulnerabilidade, tema tratado pela Resolução nº 460 do CNJ, de 06/05/2022.

Em outro momento, deu-se a exibição do filme brasileiro "Pureza", cujo enredo aborda o trabalho escravo na região Norte, e que foi tema de roda de conversa com os novos magistrados. Nesta atividade, houve a participação de Marie Henriqueta Ferreira Cavalcante, defensora dos direitos humanos, fundadora e presidente do Instituto Dom José Luís Azcona, organização sem fins lucrativos, que luta contra o abuso, exploração sexual e o tráfico humano na região do Marajó.

A equipe da itinerância também realizou uma visita à associação da comunidade quilombola São Benedito da Ponta, localizada no Município de Salvaterra. Este momento oportunizou a escuta das necessidades locais. A associação da comunidade, que se

destaca pela forte participação das mulheres, reúne os quilombolas em torno da produção da farinha de mandioca e derivados da raiz.

Durante a roda de conversa, os participantes compartilharam relatos sobre sua luta pela preservação da cultura, costumes e território, demonstrando forte vínculo com a terra e esperança no progresso oriundo de sua produção local. No momento da visita, o principal desafio da comunidade era a regularização da casa de farinha artesanal localizada no coração do quilombo, o que possibilitaria a expansão da comercialização de seus produtos para além do mercado local.

5. ASPECTOS DA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA PELA VIA DE DIREITOS IDENTIFICADOS NA ITINERÂNCIA-ESCOLA NA ILHA DO MARAJÓ

A vertente substancial do acesso à justiça impõe ao Judiciário o dever institucional de promover a tutela judicial efetiva, garantidora de direitos fundamentais básicos, como condição básica de se conferir cidadania à população atendida. Tal desafio se assoma no contexto marajoara, já que a análise empírica da realidade local demonstra o isolamento social, político, econômico e jurídico das populações desta localidade. Nem mesmo o acesso à justiça compreendido em seu aspecto formal obtém razoável concretização, já que as barreiras geográficas, econômicas e sociais muitas vezes impedem os membros da comunidade de levar seu pleito ao Poder Judiciário. É comum que tais comunidades desconheçam a própria presença do Estado, sendo incapazes de perceber a existência de um poder público e, consequentemente, a existência da ordem jurídica.

Esta situação demonstra diretamente duas questões básicas. A primeira, a essencialidade da atividade itinerante, ao menos em curto ou médio prazo, pois a população local, isolada por vezes dos meios digitais, não consegue visualizar uma alternativa que não seja se socorrer da justiça itinerante, já que não existe a possibilidade de se

deslocarem aos grandes centros, tanto pelo viés econômico, quanto pelo desconhecimento absoluto de seus direitos e das possibilidades.

A segunda, realça a ineficiência, ainda que relativa, do Estado brasileiro na concretização do princípio constitucional do acesso à justiça, demonstrando uma falha na garantia de um direito fundamental tão caro à república. Isso se nota, como dito, do distanciamento estatal nas regiões mais geograficamente isoladas.

Como tentativa de apresentar uma resposta possível a tais demandas, o Tribunal do Trabalho da 8ª Região organizou, por meio de sua escola judicial, esta grande mobilização, como forma de aprendizado humanizante do seu corpo de juízes, situação que tem potencial para inspirar a atuação dos demais tribunais, na busca de uma justiça mais efetiva, humana, adequada às realidades sociais e que, de fato, promova o acesso à justiça, corrigindo, ainda que de modo incipiente, mazelas crônicas e estruturais do estado brasileiro.

Este aspecto pedagógico é o primeiro diferencial da experiência promovida na Ilha do Marajó e concretiza a proposta veiculada por Economides (1999) ao formular a quarta onda renovatória de acesso à justiça. De fato, a inclusão da itinerância como etapa do curso de formação dos magistrados atende à percepção de que as instituições de ensino, aí incluídas as escolas judiciais, devem equipar os profissionais do direito com a instrumentação teórica e prática indispensável à compreensão aprofundada das necessidades do público-alvo da prestação jurisdicional. Além de contemplar a ideia do acesso à justiça pela via de direitos, pois sua efetividade está atrelada a difusão do conhecimento do direito, visto de forma emancipatória. Quando novos magistrados são inseridos na realidade social de grupos excluídos, a sensibilidade para desenvolverem suas atividades jurisdicionais é fortalecida.

A exposição dos magistrados discentes à realidade marajoara é o primeiro e decisivo passo para que estes profissionais compreendam o poder transformador do direito e de uma atuação jurisdicional comprometida com a promoção dos direitos fundamentais. Afinal, o

desejo de promover o melhoramento da condição humana depende, para seu fortalecimento, que antes se compreenda a real dimensão da precariedade da tal condição.

A proposta pedagógica encampada pela EJUD8, ao abandonar a tradicional supervalorização de critérios lógico-formais e unidisciplinares, promove a necessidade de interlocução entre o ordenamento jurídico e os problemas sociais, alcançando uma educação que possibilita, entre outras conquistas, a transformação da mentalidade e de paradigmas e a promoção da participação cidadã (Orsini, 2024). Viabiliza, desta maneira, que os magistrados se sintam preparados para "fazer justiça" (Economides, 1999), alcançando um elevado padrão de profissionalização que atende aos anseios dos cidadãos.

Sob outra mirada, a integração dos magistrados à vida marajoara, ainda que de forma temporária e incipiente, produz na comunidade o sentimento de maior representatividade do Poder Judiciário. A presença de 27 juízes, além de ministro e desembargadores interagindo diretamente com os cidadãos dentro e fora do ambiente forense, transmite-lhes a mensagem de que suas demandas chegarão a profissionais conscientes dos desafios e das necessidades do povo do Marajó, aptos a compartilhar com os ribeirinhos, de modo cooperativo, a responsabilidade pela promoção da dignidade dos grupos historicamente marginalizados. A figura mítica do juiz distante e indiferente cede espaço à percepção do magistrado inserido na realidade social e comprometido com a missão de promover cidadania.

A construção dessa nova imagem do juiz inserido na comunidade foi reforçada pela realização de outras atividades de integração, com destaque para a visitação à comunidade quilombola São Benedito da Ponta, a visita a uma oficina de produção de cerâmica marajoara e a realização de roda de conversa com a líder comunitária e ativista dos direitos humanos Marie Henriqueta Ferreira Cavalcante.

Aqui, a itinerância do Marajó atende a mandamentos éticos encampados pela quarta onda de acesso à Justiça, na medida em que produz a humanização do direito e do processo de resolução de conflitos por meio da humanização dos próprios magistrados.

Embora os números iniciais possam parecer relativamente baixos e indicativos de baixa demanda principalmente quanto aos atos estritamente jurisdicionais, isto demonstra ainda a necessidade de intensificar esforços para vencer o distanciamento da população local em relação à estrutura jurisdicional, por vezes considerada hostil. Contudo, tem-se verificado que a constância da atuação itinerante traz números reiteradamente mais significativos, demonstrando a eficiência do Estado, por meio do Poder Judiciário, se fazer paulatinamente mais presente.

De qualquer modo, a frieza dos números não revela a intensa atuação dos juízes no atendimento à população marajoara em outros campos igualmente relevantes, com destaque para a triagem das demandas, o atendimento aos cidadãos que buscavam informações quanto aos serviços prestados na itinerância, o auxílio fornecido às demais instituições na obtenção e organização de documentos, a coordenação das atividades de todos os envolvidos evitando atrasos e represamentos, entre outras. Houve, ainda, a adoção de meios adequados de solução de conflitos, com a homologação de acordos que preveniram o ajuizamento de ações trabalhistas.

A postura ativa adotada pelos magistrados revela a absorção, por estes, da compreensão de que "o sistema de justiça é um sistema global e integrado, que envolve instâncias de solução e resolução de conflitos para além dos tribunais" (Orsini, 2024), sendo este um dos aspectos fundamentais da abordagem do acesso à justiça via direitos, na perspectiva de Avritzer, Marona e Gomes (2014). Observa-se o cuidado dos agentes estatais em reconhecer e valorizar as identidades individuais e coletivas da comunidade marajoara, condição essencial para que os cidadãos se percebam participantes da conformação do próprio direito.

A constatação de que o protagonismo das relações desenvolvidas na itinerância pertence ao povo do Marajó é condição inescapável para que a promoção do acesso à justiça não reproduza uma indesejada perspectiva colonizadora. Magistrado e servidores não podem assumir o papel acrítico de promotores de um pretenso processo civilizacional, como se fossem detentores de uma verdade superior que redimirá a população amazônida historicamente silenciada e inviabilizada pelas práticas dominantes. Cabe-lhes, sim, assumir postura empática e cooperativa, captando da comunidade local valores, saberes e práticas que possam nortear a adequação da prestação jurisdicional ao contexto social.

Não é a comunidade ribeirinha que deve se adaptar à estrutura e à metodologia da Justiça Itinerante (lógica colonial), mas é a atuação jurisdicional que precisa se adequar às peculiaridades da população atendida (lógica decolonial). Os interesses prioritários são os dos trabalhadores e trabalhadores, e não do Judiciário. Esta necessária subversão do pensamento liberal e eurocêntrico que ainda domina a postura dos agentes públicos brasileiros depende da implementação de soluções educativas como a "itinerância-escola", que tem a virtude de impulsionar nas autoridades o desenvolvimento do sentimento de alteridade, por meio da vivência da realidade social na qual estarão inseridos.

6 CONCLUSÃO

A ideia de um acesso à justiça pela via de direitos visa em primeiro lugar superar os óbices de natureza econômica, social, cultural e política que impedem a maioria da população brasileira de acessarem uma ordem jurídica justa. O certo é que em geral os cidadãos com menos recursos financeiros e econômicos desconhecem a ordem jurídica estatal e, assim, têm mais dificuldades em reconhecer violações de direitos. Nesse sentido, as políticas judiciárias devem promover o conhecimento dos direitos e um processo democrático

onde as partes sejam tratadas com igualdade de condições e, nesse aspecto, a dimensão da cidadania não pode ser menosprezada.

Para além da mera viabilização do acesso formal ao aparelho jurisdicional, se faz necessária a democratização da oportunidade para o exercício pleno da cidadania. Exige-se uma profunda mudança de mentalidade, que perpassa a formação humanizadora dos profissionais do direito, inclusive magistrados.

A compreensão e assimilação por parte do Judiciário sobre a concepção do acesso à justiça via direitos implica na remoção de barreiras sociais, econômicas e culturais que dificultam ou impedem o acesso. É importante ressaltar o papel relevante do Poder Judiciário para a consecução deste acesso à justiça, vez que exerce funções de ordem política e simbólica por meio da resolução dos conflitos a ele destinados, na medida em que, para além da função de resolução de conflitos, o Judiciário tem a função precípua de fazer justiça.

As hipóteses iniciais foram validadas, vez que a itinerância-escola promovida pelo TRT da 8ª Região na Ilha do Marajó, em janeiro de 2025, deu passos rumo à concretização desta nova perspectiva do acesso à justiça em seus diferentes aspectos, oportunizando aos magistrados discentes da EJUD8 e à comunidade marajoara uma troca dialógica que resulta em ganhos para os dois polos da relação: os juízes se tornam mais capazes de desempenhar sua missão constitucional de promoção da dignidade humana e mais conscientes de sua responsabilidade no processo de democratização do acesso a uma ordem jurídica justa; a comunidade recebe a prestação de serviços mais atenta às suas necessidades, com aptidão para reconhecer e resguardar suas identidades, além de se sentir melhor representada pelos agentes estatais que compartilham de suas vivências.

Esse movimento, se fomentado adequadamente, pode gerar um ciclo virtuoso que culminará na superação do problema fundamental em relação aos direitos do homem, identificado por Bobbio (2004) como a necessidade não de justificá-los, mas de protegê-los.

Data de Submissão: 02/08/2025

Data de Aprovação: 05/09/2025

Processo de Avaliação: double blind peer review

Editora Geral: Profa. Dra. Hirdan Katarina de Medeiros Costa

Editor Convidado: Prof. Dr. Dinaldo Barbosa da Silva Júnior (PPGD-UNIFAP-BRASIL)

Editora de Seção: Karolina Karla Costa Silva

REFERÊNCIAS

AVRITZER, Leonardo; MARONA, Marjorie; GOMES, Lilian. **Cartografia da justiça no Brasil: uma análise a partir de atores e territórios**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Relatório da Comitiva Cidadania Marajó**, 2023. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/cidadaniamarajo/acoes/Cidadania_Marajo_Relatorio_.pdf. Acesso em: 10 mai. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região. **Manual da Justiça Itinerante do TRT da 8ª Região: anexo da Portaria PRESI nº 479, de 02 de maio de 2023 – alterado pelas Portarias PRESI nº 1117/2023 e 1132/2024.** Elaboração: Secretaria-Geral da Presidência do TRT da 8ª Região. Belém, 2023. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/sites/portal/files/roles/corregedoria/_manual_da_justica_itinerante_-_versao_1.2_-_novembro_2024.pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2002.

ECONOMIDES, Kim. Lendo as ondas do movimento de acesso à justiça: epistemologia versus metodologia. In: **Cidadania, justiça e violência**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999. Disponível em: http://gajop.org.br/justicacidada/wp-content/uploads/Lendo-as-Ondas-do-Movimento-de-Acesso-aa-Justica.pdf. Acesso em: 18 jun. 2025.

FONSECA, Daniella Simone Palheta da; PIRES, Simone Maria Palheta. **Um diálogo entre acesso à justiça pela via de direitos em Leonardo Avritzer e a teoria interpretativa da cultura em Clifford Geertz**. In: *Seminário de Direito, Justiça e Sociedade: Perspectivas da Pesquisa no Brasil*, 2017, Macapá (AP). Anais. Macapá: Centro de Ensino Superior do Amapá, 2017.

GOMES, Andrezza. **TRT-8 e órgãos parceiros realizam cerca de 500 atendimentos presenciais na itinerância na Ilha do Marajó**. SECOM TRT 8, 2025. Disponível em: https://www.trt8.jus.br/noticias/2025/trt-8-e-orgaos-parceiros-realizam-cercade-500-atendimentos-presenciais-na-itinerancia. Acesso em: 10 mai. 2025.

MELO, Sandro Nahmias; CORRÊA, Igo Zany Nunes**. Amazônia e acesso à justiça. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 68, n. 105, p. 119–145, jan./jul. 2022.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena. **Acesso à justiça pela via dos direitos trabalhistas**. In: OLIVEIRA, Christiana D'arc Damasceno (org.). **Acesso à justiça na contemporaneidade: aspectos substanciais e processuais – escritos em homenagem a Alexandre Agra Belmonte**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2024. v. 4, p. 203–234. Acesso em: 10 mai. 2025.

PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento; IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; FJP – Fundação João Pinheiro. **Atlas do desenvolvimento humano no Brasil.** Rio de Janeiro: PNUD, IPEA, Fundação João Pinheiro, 2022. Disponível em: http://www.atlasbrasil.org.br. Acesso em: 10 mai. 2025.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência.** 8. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório? **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 65, p. 3-76, maio 2003.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur**. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad. Programa Democracia y Transformación Global, 2010.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna. In: Participação e processo.** Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1988.

Itinerant Labor Justice In The Amazon: The Case Of Itinerant School On Marajó Island

Simone Maria Palheta Pires

Bruno Ítalo Sousa Pinto

Carolina Sousa Lopes Torres

José Eduardo de Andrade Filho

Abstract: This article analyzes the role of the Itinerant Labor Court as a tool for implementing the principle of access to justice from a broader perspective, focusing on the experience of the "itinerary school" carried out on Marajó Island by the Regional Labor Court of the 8th Region. Using a qualitative and descriptive approach, grounded in empirical data and a theoretical framework based on the notion of access to justice through rights, the article investigates the impact of the itinerant court on promoting citizenship, humanizing the judiciary, and democratizing the judicial system in vulnerable regions. The conclusion is that the initiative contributed to strengthening access to justice through rights by fostering intercultural dialogue, raising awareness among legal practitioners, and bridging the gap between the judiciary and communities geographically distant from the capital.

Keywords: Labor Justice. Itinerant Justice. Access to Justice

DOI: https://doi.org/ 10.22478/ufpb.1678-2593.2025v24n56.75216

Conteúdo sob licença *Creative Commons*: Attribuition-NonCommercial-NoDerivative 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0)